

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20222906300442 – e-PAT: 018.395

**RECURSOS:** DE OFICIO Nº 025/2023

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADO:** VALE GRANDE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 142/2024/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de promoveu a circulação de mercadoria, constantes no DANDE's vinculados às NFe's: 27.659; 27.660; 27.661; 27.662; 27.663 e 27.664, alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolo ICMS 28/93), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento.

A infração foi capitulada no Art. 28, c/c 57 inciso II, item "d", c/c Anexo VI Tabela XVII todos do RICMS/RO (Dec.22721/18) e Prot. ICMS 28/93. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 31.639,82

Multa: R\$ 28.475,84

Valor do Crédito Tributário: R\$ 60.115,66 (sessenta mil cento e quinze reais e sessenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 32/34); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/192/TATE/SEFIN/RO (fls. 58/62) julgou procedente em parte a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.896,03. O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular (fls. 64), porém não apresentou Recurso Voluntário. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo teve sobre si a imputação de que promoveu a circulação de mercadoria, constantes no DANDE's vinculados às NFe's: 27.659; 27.660; 27.661; 27.662; 27.663 e 27.664, alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolo

ICMS 28/93), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento.

Em defesa reconheceu a falta no recolhimento do imposto, mas apontou incorreções de base de cálculo para apuração do mesmo. Ao final com o valor apontado como correto, calculou a multa aplicada com a redução de 50% e alega ter quitado o crédito tributário no valor de R\$ 12.131,18.

A decisão de 1ª Instância foi criteriosa na análise dos autos e declarou a procedência em parte, por entender que apesar de o NCM 0504.00.90 não estar abrangido pelo Anexo VI do RICMS/RO, e por não ter sido aplicado no auto de infração a redução da base de cálculo que está prevista no Regulamento, concorda com o contribuinte a cerca dos valores por ele apresentados, bem como os pagamentos dos valores referentes ao imposto e multa quitados pelo sujeito passivo com as assertivas do entendimento deste julgado, o que afasta, por completo, os demais valores lançados pelo auto de infração, considerando portanto o Crédito tributário procedente os valores correspondente a: ICMS: R\$ 8.366,33. Multa: R\$ 7.529,70. Total: R\$ 15.896,03.

Em atenção ao comando da legislação tributária ora analisada, entendo que, de fato, há que se considerar o cálculo realizado e o apontamento das alegações feitas pelo contribuinte.

Sendo assim, considerando que o produto de NCM 0504.00.90 (estômago bovino) não está abrangido pelo Anexo VI do RICMS/RO, que define os produtos sujeitos à substituição tributária, deve ser excluído do cálculo do auto de infração.

Em relação à análise da metodologia de aplicação da redução de base de cálculo apresentada pela defesa tem-se que, apesar de pertinente a lavratura do auto de infração – dado o flagrante de irregularidade fiscal, o Fisco apurou a conduta sem observar a incidência de redução da base de cálculo sobre a circulação interna da carne no estado de Rondônia, prevista no item 18 da Parte 2 do Anexo II do RICMS, onde permite aplicação da alíquota interna de 7%, ao invés de 12% como fez a ação fiscal.

Logo, necessária se faz a correção do cálculo do crédito tributário para considerar a exclusão do produto não sujeito a ST, bem como adequação da alíquota com redução de base de cálculo do imposto devido, considerando, ainda o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo, apresentado junto à defesa de fls. 39/41.

Portanto, deve ser mantida a parcial procedência do auto de infração com a aplicação da multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 31.639,82	R\$ - 23.273,49	Tributo:	R\$ 8.366,33
Multa 90%:	R\$ 28.475,84	R\$ - 20.946,14	Multa:	R\$ 7.529,70
Total:	R\$ 60.115,66	R\$ - 44.219,63	<b>Total:</b>	<b>R\$ 15.896,03</b>

Valor do Crédito Tributário: R\$ 15.896,03 (quinze mil oitocentos e noventa e seus reais e três centavos), devendo ser atualizado até a data efetiva do pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de maio de 2024.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222906300442 - E-PAT:018.395  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 25/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : VALE GRANDE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 030/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 080/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O RECOLHIMENTO DEVIDO – OCORRÊNCIA. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da Substituição Tributária (carne bovina), sem efetuar o pagamento. Realizado novo cálculo do crédito tributário devido, para afastar mercadorias que não estavam abrangidas no Anexo VI do RICMS-RO Decreto 22721/18 e aplicar a redução da base de cálculo do Convênio ICMS n. 89/05. Mantida a Decisão Singular de parcialmente procedente o auto de infração. Crédito tributário extinto pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 60.115,66 EM 04/08/2022

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

TOTAL: R\$ 15.896,03

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator